

A. I. Nº - 000.888.832-9/02
AUTUADO - KALRIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 06.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/03/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o pagamento da multa no valor de R\$600,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de venda de mercadorias para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05.

O autuado em sua defesa constante à fl. 11 dos autos argüi a improcedência da ação fiscal sob alegação de que a atividade do seu estabelecimento é uma padaria, e que somente emite as notas fiscais de venda no final do expediente, em virtude de comercializar apenas com pão ao preço de R\$ 0,15, o que acarretaria custo para o seu estabelecimento a emissão do documento fiscal a cada operação, exceto quando o cliente exige a nota fiscal. O autuado fez a juntada aos autos de cópias das notas fiscais, do livro Registro de Saídas e DAE relativos ao mês de maio de 2002 visando mostrar que emite e registra as notas fiscais das operações de venda que realiza.

Na informação fiscal à fl. 26, o autuante esclarece que sua ação fiscal foi realizada em cumprimento a operação de acompanhamento de emissão de nota fiscal, sendo constatado através de auditoria de caixa que o estabelecimento havia realizado vendas sem a emissão de nota fiscal, e que é inverídica a alegação de que comercializa apenas com um produto, pois o ramo de atividade do estabelecimento além de padaria é de supermercado.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, conforme Termo de Vistoria Fiscal e Termo de Auditoria de Caixa às fls. 02 e 05, lavrados pelo autuante juntamente com o preposto fiscal Agnaldo da Silva Almeida, Cadastro nº 210598-7.

Da análise dos referidos documentos fiscais, observo que o Termo de Visita Fiscal à fl. 02 não está assinado pelos prepostos fiscais, porém, encontra-se validado com a assinatura do preposto da empresa. Quanto à Auditoria de Caixa, constata-se que no dia 15/03/02 foi apurada a existência de R\$296,75 em espécie menos o saldo de abertura para troco no valor de R\$35,00, resultando no valor de R\$ 261,75, sem a devida comprovação de sua origem.

Portanto, nota-se na documentação citada, que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

No que tange às alegações defensivas, embora a documentação fiscal apresentada pelo autuado indique que todos os documentos fiscais emitidos no dia 15/03/02 referem-se a um único produto, examinando-se o sistema de informações da administração tributária (SIDAT), contata-se que realmente trata-se de um estabelecimento inscrito no código de atividade 5522-0/00 – Lanchonete, Casa de Chá, Sucos e Similares, e portanto que comercializa com outras mercadorias além do pão.

Nestas circunstâncias, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, em razão de não haver sido comprovada a origem do numerário encontrado no Caixa no dia da visita fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.888.832-9/02**, lavrado contra **KALRIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 7.438, de 18/01/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR